



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15215.720039/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e consequente lançamento tributário.

COMPENSAÇÃO RETIFICAÇÃO GFIP

A necessidade de retificação da GFIP para excluir os valores de compensação informada indevidamente vem disposta na Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que obriga a administração ao seu cumprimento.

COMPENSAÇÃO. MULTA DE 150% POR FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. NORMA LEGAL QUE NÃO EXIGE O DOLO. FALSIDADE CARACTERIZADA POR DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO QUE NA REALIDADE JURÍDICA NÃO EXISTE.

Segundo o §10º do art. 89 da Lei 8.212/91, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro. A norma legal não exige dolo expressamente ou vincula sua aplicação ao conteúdo do §1º do art. 44 da Lei 9.430/96, o que deixa tal sanção submetida à regra geral das infrações tributárias prevista no art. 136 do CTN: a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Se o contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelam ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade, a informação diversa da realidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 02-39.132 - 6ª Turma da DRJ/BHE (fls.185/194), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes lançamentos:

- Auto de Infração Debcad 51.019.611-0, no valor de R\$ 7.040.600,15, consolidado em 15/02/2012, decorre de glosas das compensações das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal, com base na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pelo §1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005, no período compreendido entre 01/02/1998 a 18/09/2004.
- Auto de Infração Debcad 51.019.612-8, no valor de R\$ 8.052.926,59, consolidado em 15/02/2012, referente à multa isolada de 150% do valor da compensação informada indevidamente nas GFIPs do período de 04/2010 a 10/2011.

O Relatório Fiscal informa que os valores compensados foram glosados integralmente e foi aplicada a multa isolada de 150% dos valores compensados, uma vez que:

O Município de Teófilo Otoni possui uma ação judicial, processo nº 2004.38.00.026616-3 (nova numeração 0026491-86.2004 .4.01.3800), pleiteando a restituição

dos valores indevidamente recolhidos dos agentes políticos, inclusive com sentença transitada em julgado em 15/01/2007. Há proposta de execução da referida sentença requerida pela Prefeitura através do processo nº 2008.38.00.0130059-7, tramitando pela 5ª Vara Federal na Seção Judiciária de Minas Gerais, apenso ao processo principal de nº 2004.38.00.026616-3.

Apesar das referidas ações, o município propôs nova ação judicial, processo nº 0005579.19.2010.4.01.3813, em tramitação, com o objetivo de compensar os mesmos valores já pedidos no processo de restituição transitado em julgado.

Com todos estes artifícios, o município vem compensando valores a que não tem direito desde 2007.

As compensações efetuadas nas GFIPs de 04/2010 a 10/2011 referem-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal do período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Efetuiu compensação, nas contribuições devidas pela Prefeitura Municipal, de contribuições recolhidas pela Câmara Municipal relativa aos subsídios dos vereadores. Foi verificado, também, que a Câmara Municipal vem compensando em suas GFIP as contribuições dos agentes políticos.

O município não atendeu o prazo prescricional de 05 anos, a partir do pagamento indevido, desobedecendo a um dos requisitos administrativos para efetuar a compensação.

O relatório fiscal menciona, ainda, que nos documentos onde são prestados esclarecimentos acerca das compensações, a Prefeitura de Teófilo Otoni cita que as compensações se referem a valores recolhidos indevidamente sobre os subsídios dos agentes políticos, e também contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Porém, nas planilhas elaboradas pela prefeitura há somente os valores de pagamentos dos agentes políticos do período de 02/1998 a 09/2004 da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores.

Irresignado com o lançamento, o município de Teófilo Otoni apresentou a impugnação que dormita às fls. 158/165.

A decisão de primeira instância foi exarada (fls.185/194). Transcreve-se abaixo a sua ementa:

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente, deduzindo-se das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo direito de coferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA.

A compensação indevida, com falsidade na declaração, sujeita o contribuinte à multa isolada de 150%.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 27/07/2012 (fl.198), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/08/2012 (fls. 199/209), alegando, em síntese, que:

- Não se pode falar em falsidade que autorize a imposição de multa isolada, eis que a compensação foi realizada com base em decisão judicial transitada em julgado. O recorrente ingressou com ação judicial visando ser reconhecida a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária entre 01/2001 a 05/2004, sendo que a decisão no processo judicial lhe foi favorável, com trânsito em julgado em 10/01/2007. A autoridade judiciária determinou que a compensação se desse na via administrativa.

- Após a decisão judicial transitada em julgado que declarou a ilegalidade das contribuições recolhidas, o contribuinte apurou valores e os compensou nos termos do art. 44, da IN SRF nº 900/2008.

- Buscou-se a compensação do período de 02/1998 a 09/2004, excluindo-se o período atingido pela coisa julgada, remanescendo o período de 02/1998 a 12/2000 e 03/2004 a 09/2004.

- É ilegal a glosa das compensações do período de 01/2001 a 05/2004.

- O recorrente, ao preencher o período de compensação em GFIP, por equívoco, inseriu o período de 02/1998 a 09/2004, todavia, tal equívoco, não traria como consequência o a glosa integral das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Renúncia ao Contencioso Administrativo

O recorrente pleiteia provimento jurisdicional visando ter o direito de se compensar a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, e não a partir do recolhimento indevido, como preconiza o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Para tanto, impetrou Mandado de Segurança, buscando a tutela do Poder Judiciário para se compensar após o trânsito em julgado da decisão. Essa matéria, também, é

objeto do presente processo administrativo fiscal, não devendo, pois, ser conhecida, em razão da definitividade da decisão judicial.

Aplica-se ao caso dos autos a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da Prescrição

No caso concreto, a recorrente realizou pagamentos indevidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, porém iniciou a compensação a partir de 01/04/2010; portanto, após o término de sua *vacacio legis*, em 08/06/2005.

Apesar da jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que se aplicaria o prazo de 10 anos para os pagamentos realizados antes da Lei Complementar nº 118/2005, limitado a 5 anos de sua vigência, o Supremo Tribunal Federal, instado a examinar a matéria, acabou por inovar a regra de fixação do termo *a quo*. Segundo o entendimento de STF, ainda que os pagamentos sejam anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, seria necessário o requerimento ou ajuizamento até o dia 08/06/2005, término do *vacacio legis*, para que se aplicasse o prazo de 10 anos:

STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 566621 RS (STF)

DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -

DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS -

APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento.

quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, deve ser aplicado ao caso o prazo de 5 anos, pois a compensação se iniciou em 01/04/2010. Com isso, estariam alcançados pela prescrição todos os pagamentos realizados até 02/04/2005. Entendo que o início da compensação interrompe o prazo prescricional e são as regras vigentes nessa data que devem ser respeitadas, ainda que posteriormente modificadas. Não é facultado ao contribuinte realizar a compensação de uma única vez. Além do limite natural à contribuição a ser paga no mês, as compensações estavam à época sujeitas ao limite de 30% da contribuição devida. Ressalte-se que, no caso, foram realizadas na vigência do § 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Medida Provisória 449/2008.

Destarte, não há período não alcançado pela prescrição.

Demais motivos para a Glosa de Compensação

Ultrapassando-se a questão do prazo para o protocolo do pedido de restituição, a autoridade fiscal fundamentou o lançamento tributário em outros motivos que tornam a compensação efetuada pelo sujeito passivo como indevida, que são: a prévia retificação de todas as GFIP em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo; e a compensação realizada pela Prefeitura e não pela Câmara Municipal de Vereadores.

Com fundamento no artigo 6º da Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12/9/2006 a Fiscalização considerou irregular a compensação sem prévia retificação das GFIP:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período. de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

Redação Original:

II - deverá ser realizada com contribuições sociais arrecadadas pela SRP para a Previdência Social

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009).

Redação Original:

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação a débitos objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de Lançamento de Débito Confessado - LDC, de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG e de Débito Confessado em GFIP - DCG;

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e VII - (Revogado pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009).

A finalidade da retificação é que o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, sobretudo os salários de contribuição percebidos pelos segurados. São essas informações que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários. É necessário que a base de dados seja corretamente alimentada com os segurados e respectivas remunerações, daí a exigência de retificação das GFIP; porém, pelo seu descumprimento é prevista a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Uma vez reconhecido que os subsídios pagos aos agentes políticos não compõem mais a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o sujeito passivo deverá retificar seus documentos já entregues.

Restando incontroverso que não houve a retificação das GFIPs, correto o lançamento efetuado e o entendimento exarado pela decisão recorrida.

De outro lado, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a União exige contribuição previdenciária dos órgãos e entidades da administração pública:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

No caso, o Município de Teófilo Otoni realizou compensações de suas contribuições previdenciárias devidas com os créditos decorrentes dos subsídios pagos aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo. A Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni assumiu a atribuição administrativa de realizar os recolhimentos de tributos e representar o Município junto ao Fisco Federal. Assim, também procedeu a compensação de seus créditos tributários.

A discussão no processo é quanto à legitimidade e regularidade na compensação de créditos que sejam oriundos de subsídios pagos pela Câmara Municipal de Vereadores, ou seja, somente poderia se utilizar dos créditos relativos aos agentes políticos do Executivo ou também dos que compõem o Legislativo?

Entende a decisão recorrida que cada órgão do ente político é uma empresa para fins tributário e, portanto, um sujeito passivo. O recorrente, por outro lado, defende que é a Prefeitura o órgão com legitimidade para representar o município nos assuntos orçamentários e financeiros, dentre os quais estão as obrigações tributárias.

A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores bem como suas unidades administrativas subalternas são órgãos do Município, entidade que detém a personalidade jurídica. O artigo 15 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 equiparou à empresa o órgão da administração pública. Questão é identificar quais órgãos poderiam ser considerados estabelecimentos e quais seriam órgãos e, portanto, considerados como empresas. Entre estabelecimentos seria possível o aproveitamento recíproco de créditos e entre empresas não.

Verifico que a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores de Teófilo Otoni são cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com números distintos. Dessa forma são tratados pelo fisco federal como órgãos autônomos. As declarações, recolhimentos, intimações e quaisquer procedimentos são adotados de forma independente. As contribuições

previdenciárias como quaisquer despesas da Câmara Municipal são pagas com seus próprios recursos orçamentários, com independência do Executivo Municipal. Caso se permitisse o uso pela Prefeitura de créditos da Câmara Municipal, na prática, estaria sendo violada a independência orçamentária do Legislativo Municipal.

Portanto, não se nega que a personalidade jurídica seja apenas do Município, como ente político. O fato é que, embora Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores não possuam personalidade jurídica, são sujeitos passivos na relação tributária com a União em relação aos tributos federais a que estão obrigados.

Destarte, entendo que a Prefeitura Municipal não poderia se compensar de recolhimentos incidentes sobre o subsídio dos vereadores, sendo improcedente a impugnação quanto a este aspecto.

Da Multa Isolada

De acordo com a Fiscalização, o sujeito passivo praticou as condutas abaixo relacionadas que, no seu entendimento, justificaram a aplicação da multa isolada:

O Município de Teófilo Otoni possui uma ação judicial, processo nº 2004.38.00.026616-3 (nova numeração 0026491-86.2004.4.01.3800), pleiteando a restituição dos valores indevidamente recolhidos dos agentes políticos, inclusive com sentença transitada em julgado em 15/01/2007. Há proposta de execução da referida sentença requerida pela Prefeitura através do processo nº 2008.38.00.0130059-7, tramitando pela 5ª Vara Federal na Seção Judiciária de Minas Gerais, apenso ao processo principal de nº 2004.38.00.026616-3.

Apesar das referidas ações, o município propôs nova ação judicial, processo nº 0005579.19.2010.4.01.3813, em tramitação, com o objetivo de compensar os mesmos valores já pedidos no processo de restituição transitado em julgado.

Com todos estes artifícios, o município vem compensando valores a que não tem direito desde 2007. As compensações efetuadas nas GFIPs de 04/2010 a 10/2011 referem-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal do período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Efetuiu compensação, nas contribuições devidas pela Prefeitura Municipal, de contribuições recolhidas pela Câmara Municipal relativa aos subsídios dos vereadores. Foi verificado, também, que a Câmara Municipal vem compensando em suas GFIP as contribuições dos agentes políticos.

Diante de tais constatações, a Fiscalização proced aplicação da multa isolada, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, que prevê:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Desse modo, impende analisar se a conduta praticada pelo sujeito passivo incorreu na falsidade prevista no diploma legal supra transcrito. A falsidade pode ser definida como a declaração sobre um fato que não corresponde à realidade ou que não é compatível com o que se esperava fosse colocado.

Assim, o que se esperar de um crédito que o contribuinte utiliza para compensar créditos tributários da União. Deve atender ao que exige o CTN: que seja líquido e certo. É esse o comando do art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo e contra a Fazenda pública.

Só existe direito creditório compensável se este for líquido e certo. Um crédito oriundo de um pagamento tido como indevido por tese jurídica bastante contestada judicialmente não é líquido e certo. Só haverá liquidez e certeza depois do trânsito em julgado da respectiva ação judicial ou depois que a Fazenda Pública reconhecer o crédito administrativamente. Nenhuma das situações ocorreu no caso.

Cumprе ressaltar que sequer a lei exige que a tal declaração falsa tenha sido feita com dolo. As infrações tributárias não exigem a investigação da intenção do agente.

No caso que se cuida foram vários e graves os motivos que ensejaram a aplicação da multa isolada. Dentre os motivos supra transcritos, verifica-se que o sujeito passivo tentou sem compensar até de um crédito que sabidamente não faria jus, eis que compensar os mesmos valores já pedidos no processo de restituição transitado em julgado. Se a compensação indevida for identificada por falta de provas do pagamento, por erros escusáveis de cálculo do crédito, entre outras hipóteses, não teremos a aplicação da multa de 150% por

ausência de falsidade. Mas no caso temos evidenciada a declaração em GFIP da existência de créditos líquidos e certos que se revelou falsa, não resta dúvida de que a situação prevista na lei para a aplicação da penalidade de 150% ficou configurada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator